



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**  
**(Do Sr. LUIZ OTÁVIO)**

Altera a Lei nº 11.079, de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam revogados o Art. 28 e seus respectivos parágrafos, da Lei 11.079, de 2004.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Artigo 28 e seus respectivos parágrafos, da Lei nº11.079, de 2004, contranstam com os demais dispositivos da referida lei. Chega a causar estranheza que uma lei voltada para possibilitar Parcerias Público-Privadas (PPPs) na Administração Pública tenha se inserido um dispositivo que impossibilita esse tipo de parceria com a maioria dos entes federados e que a nosso ver é inconstitucional.

A União somente pode disciplinar as PPPs utilizando-se de sua competência para editar normas gerais sobre contratação administrativa. Pode-se discutir aqui ou ali se as regras contratuais atendem ou não o pressuposto de generalidade, se houve exorbitância em algum dispositivo. A discussão é interminável. O que ninguém pode negar é que o atributo central de uma norma geral é a sua generalidade. Chega a ser acaciano. Uma norma geral não pode servir para diferenciar seus destinatários desarrazoadamente, escolhendo aqueles para os quais se aplica e os outros que ficarão excluídos.

Dessa forma, o referido Art. 28 determina uma regra segundo a qual os entes federados não poderão comprometer mais do que 5% de suas receitas correntes líquidas com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas. É dizer os gastos anuais de um ente da federação com todas as parcerias contratadas deverá ser inferior a 5% de suas despesas correntes líquidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, se o Art. 2º, §4º, inciso I, da lei veda parcerias cujo valor seja inferior a vinte milhões de reais, presume-se que este valor total da parceria seja correspondente ao montante a ser pago ao parceiro privado ao longo do prazo da PPP. O Art. 5º, inciso I, admite o prazo máximo, já com prorrogações, de 35 anos para estas modalidades de parcerias. Portanto, a maior diluição do menor valor da PPP que se pode pensar é de 35 anos. O que resulta em um dispêndio mínimo anual de aproximadamente R\$571 mil em uma única parceria. Para ficar dentro do limite de 5%, as despesas correntes líquidas do ente federado deverão ser iguais ou superiores a R\$285 milhões, excluindo enorme parte dos Municípios e mesmo alguns importantes Estados da simples possibilidade de firmar uma única PPP.

Resulta daí uma norma pretensamente geral (pois não se pode seriamente dizer que ela se destina à União, pretendendo-se claramente ser uma regra de ordem fiscal vinculante de todos os demais entes. Um verdadeiro despropósito constitucional.

Diante do exposto e pela importância do desenvolvimento e da aplicação das Parcerias Público-Privadas no futuro do nosso País, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014.

**Deputado LUIZ OTÁVIO**